



**SANTA CATARINA**

---

**EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

AUTOS N. 5003527-25.2021.8.24.0023

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SC<sup>1</sup>**, rep. p/ seu Diretor-presidente, vem à presença deste Juízo, por seus Procuradores, tendo em vista sua função essencial à justiça, nos termos do art. 133 da CF/88, requerer admissão ao processo em **defesa da ordem jurídica, da Legalidade e boa aplicação da lei**, nos termos do **art. 44, I da Lei federal n. 8.906/94<sup>2</sup>**, pelos fundamentos a seguir:

**MM. Juízo,**

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público de Santa Catarina em face da advogada Saile Barbara Barreto da Silva por suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c.c art. 141, II e III, todos do Código Penal.

Convém destacar que, assim como o Ministério Público, possui a OAB à função institucional de: i) defesa da Constituição, da Ordem Jurídica e da Legalidade, pugnando pela boa aplicação da Lei; e, ii) promover com

---

<sup>1</sup> Serviço público independente, inscrita no CNPJ n. 82519190000112, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pífsica, n. 4860, Bairro Agrônômica, município de Florianópolis/SC (88.025-255).

<sup>2</sup> **BRASIL. Lei Federal n. 8.906/94. Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, **tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito**, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;



## SANTA CATARINA

---

exclusividade à representação e defesa da advocacia nacional (**art. 133 CF/88 c.c. art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94**).

Se, de um lado, o *Parquet* legitima sua atuação institucional, na condição de fiscal da ordem jurídica (**art. 127, CF/88**) ou de titular privativo das ações que lhe são afetas (**art. 129, da CF/88**), de outro, a OAB igualmente é legítima como defensora da ordem jurídica (**art. 44, I da Lei 8906/94**) ou como titular das ações que lhe são afetas pelo comando contido no **art. 44, II e PÚ do art. 49 da Lei n. 8.906/94**.

Inclusive suas finalidades a elevam ao status de entidade com elevado nível de especialização técnica, jurídica, social e notória representatividade, o que a sobreleva para atuação como "*Amicus Curiae*", quando assim for necessário, despontando neste particular a colaboração processual para melhor prestação jurisdicional, o que se realça em caráter admissório alternativo.

Além disso, o amparo ao requerimento admissório da Ordem dos Advogados decorre do comando contido no parágrafo único do art. 49, da Lei federal estatutária.

Não menos importante, é necessário ressaltar que a OAB possui legitimidade para acompanhar os litígios com vistas a defender a ordem jurídica e pugnar pela boa aplicação da Lei, forte no **art. 44, I da Lei n. 8.906/94**, em procedimentos promovidos contra qualquer cidadão brasileiro independentemente do "*meritum causae*", bem como aqueles promovidos contra advogados regularmente inscritos em seus quadros (**art. 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94**).

Imperioso destacar que a advocacia tem por missão manter a estabilidade da ordem jurídica e das funções desempenhadas pelos agentes



## SANTA CATARINA

---

constitucionais essenciais à justiça, pelo que, por tais razões é que se justifica a referida admissão processual.

Nessa esteira, resta incontroverso o direito da entidade classista de assistir, quando necessário, os membros da Advocacia, em qualquer grau de jurisdição, sob pena de nulidade dos atos praticados (**art. 49, Parágrafo Único, da Lei 8.906/94**), a fim de cooperar com a entrega da melhor prestação jurisdicional.

O acompanhamento tem por finalidade a preservação de prerrogativas profissionais, eventualmente violadas, além do que, é dever da Ordem fiscalizar e garantir a plenitude da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal quando houverem indícios ou provas concretas de violação de prerrogativas, nos termos da Lei (**art. 5º, XIII; 133, CF e Lei n. 8.906/94**).

No caso, considerando que a ré Saile Barbara Barreto da Silva é advogada, regularmente inscrita nos quadros da OAB Santa Catarina, o deferimento da admissão que se postula é medida de equidade, com a clara finalidade de garantir preventivamente a preservação da ordem jurídica e as prerrogativas profissionais, bem como assistir à advogada na presente ação penal, conferindo, assim, maior transparência e autenticidade na dialética processual.

Pelas razões expostas, com vista a cooperar com este juízo e zelar pela defesa da ordem jurídica (**art. 44, I da Lei 8.906/94**), bem como, preservar a legalidade dos atos, consoante previsão do parágrafo único do art. 49, da Lei 8.906/94, requer se digne este Juízo à admitir a OAB/SC no processo, deferindo prazo de 10 dias para manifestação da Instituição em relação aos eventos 27 e 44; e as intimações sejam realizadas em nome dos



**SANTA CATARINA**

---

advogados: **Aulus Eduardo Teixeira de Souza (OAB041386SC)**; Cynthia da Rosa Melim (OAB013056SC).

Termos em que pede deferimento.

Santa Catarina, 12.02.2021.

**AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - OAB 041386SC**

Procurador Estadual de Prerrogativas - Mat 02035SC